SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7663 - RS (2024/0030564-5)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO GALVÃO LOBO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO - PR014892
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir procuração atualizada para a propositura de ação rescisória, sendo insuficiente a procuração utilizada na ação originária. Precedentes.

2. O autor, intimado para regularizar sua representação processual, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA50531394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/09/2025 17:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: e906be0a-1d41-47be-a087-5a599352c893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7663 - RS (2024/0030564-5)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO GALVÃO LOBO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO - PR014892
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir procuração atualizada para a propositura de ação rescisória, sendo insuficiente a procuração utilizada na ação originária. Precedentes.

2. O autor, intimado para regularizar sua representação processual, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO GALVÃO LOBO contra decisão de e-STJ fls. 75/76 que julgou extinta a ação rescisória, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Em suas razões, a parte pleiteia a reformado do *decisum*. Alega que o julgamento da presente ação rescisória deve ser feito por Órgão Colegiado e que seja dada "legitimidade à procuração do evento 24, e ou dando nova oportunidade PARA JUNTADA de PROCURAÇÃO atualizada, com PODERES ESPECIFICOS para manejo de RECURSO em AÇÃO RESCISÓRIA" (e-STJ fl. 88).

Decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2025 08:48:27
Código de Controle do Documento: 06578103-5c36-4439-8130-d835261bb6a4

O autor da ação rescisória, ANTONIO GALVÃO LOBO, foi intimado para regularizar sua representação processual (e-STJ fl. 67). No entanto, a certidão da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público confirmou que o prazo para essa regularização transcorreu sem manifestação (e-STJ fl. 73).

Diante da inércia do demandante, o processo foi extinto, conforme previsto no art. 76, § 1º, I, do CPC/2015, que determina a extinção do feito na instância originária se a providência cabível ao autor não for cumprida após a verificação de irregularidade na representação.

Portanto, o recurso não pode prosperar.

A par disso, o argumento do agravo interno de que a procuração de e-STJ fl. 24 seria válida não se sustenta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir procuração atualizada para a propositura de ação rescisória, sendo insuficiente a procuração utilizada na ação originária. Esse entendimento é corroborado por diversos julgados desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. AUSÊNCIA DO JUS POSTULANDI QUANDO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, PERANTE O TRIBUNAL. OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.
> 1. A propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos de mandatos conferidos na ação originária.
> 2. O vício da suposta falta de capacidade postulatória é passível de sanação, consoante a jurisprudência pacífica da Corte. (Precedentes:AR 3.285/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJe 05/03/2008; REsp 601.822/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463.666 /SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216.)
> 3. É que a ausência de procuração nos autos é sanável nas instâncias ordinárias, por determinação do juiz ou do relator, à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil.
> 4. O aproveitamento máximo dos atos processuais, premissa que é extraída da sistemática das nulidades adotada pelo atual Diploma Processual Civil, induz a que seja oportunizado à parte o direito de conjurar o referido defeito (art. 13 do CPC).
> 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.190.711/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 619.343/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 224; REsp 711.056/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p.

Documento eletrônico VDA49172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2025 08:48:27
Código de Controle do Documento: 06578103-5c36-4439-8130-d835261bb6a4

176; REsp 247.593/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 20/09/2004 p. 219; REsp 594.426/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 296; EREsp 74.101/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 09/05/2002, DJ 14/10/2002 p. 178; REsp 119.679/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59435.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.168.065/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 18/11/2010.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC /73. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E ATUALIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COMO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal Estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

2. Tendo o eg. Tribunal a quo assentado que não são devidos honorários advocatícios, porque ação ordinária foi julgada improcedente, e também porque o ora agravante não fora contratado para propor ação rescisória, logo, não detinha poderes para representar o agravado, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as razões trazidas no apelo nobre, sob suposta ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/94, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7/STJ.

3. O v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, que se firmou pela necessidade de procuração específica e atualizada.

4. "Incabível a alegação de ofensa ao princípio da Segurança Jurídica e do tempus regit actum, pois não há que se confundir mudança na orientação jurisprudencial desta Corte com a mudança na própria lei."

"A modificação de entendimento jurisprudencial deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência."

(AgInt no REsp 1205143/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 909.157/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018.).

Documento eletrônico VDA49172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2025 08:48:27
Código de Controle do Documento: 06578103-5c36-4439-8130-d835261bb6a4

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2025 08:48:27
Código de Controle do Documento: 06578103-5c36-4439-8130-d835261bb6a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.663 / RS

Número Registro: 2024/0030564-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50477887220204040000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANTÔNIO GALVÃO LOBO
ADVOGADO	: CLÁUDIO PISCONTI MACHADO - PR014892
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO GALVÃO LOBO
ADVOGADO	: CLÁUDIO PISCONTI MACHADO - PR014892
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA50399238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:52
Código de Controle do Documento: 814caf25-ede8-43cd-acf5-10df3cbc2e85

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:52
Código de Controle do Documento: 814caf25-ede8-43cd-acf5-10df3cbc2e85